



LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 29.126.648/0001-90

Inscrição Estadual: 11.531.172 - Inscrição Municipal: 7716806
Rua Silva Jardim, s/n, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia - RJ -
CEP: 26940-000

Telefones: (22) 98811-8420 (22) 98111-2000
e-mail: louhanaccosta@hotmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ

Processo Administrativo nº 7402/2022

Tomada de Preço nº 11/2022

RECEBIDO em 12/02/23
AC 16:02 G


Luciano da Silva Pereira
Engº CIVIL - CREA/RJ 100011902
Matrícula 30235

LCC SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.126.648/0001-90, com sede na Rua Silva Jardim, s/n, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia, RJ, neste ato apresentado por seu sócio administrador Sra. Louhana Conceição Costa Corrêa, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 26360939-8 DETRAN/RJ e CPF nº 147.779.097-78, na forma da legislação vigente e em acordo com o edital de licitação, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8666 de 1993, apresentar

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

perante a Comissão Permanente de Licitação contra recurso administrativo impetrado pela empresa terceira colocada **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, por julgar o balanço patrimonial da empresa recorrida com inconsistente de maneira equivocada.

I – DOS FATOS

Participando do processo licitatório em pauta, a empresa **LCC SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, ora **RECORRIDA**, foi julgada **HABILITADA** pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Ocorre que, no dia do processo licitatório (28 de dezembro de 2022) o presidente da CPL disponibilizou toda a documentação de habilitação aos presentes para suas análises pessoais, para que todos declarassem plena vista da documentação, além disso, o representante da empresa



RECORRENTE se prontificou a integrar a comissão, onde o mesmo obteve a oportunidade da conferência da documentação de todas as empresas credenciadas no dito certame.

Finalizada a vista documental, o Presidente indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de proposição de recurso administrativo quanto ao resultado da análise da documentação de habilitação e a empresa RECORRENTE negou interesse em recurso.

Contudo, após pedido de vistas dos documentos de habilitação dos participantes do certame, a empresa RECORRENTE ingressou com recurso administrativo contra a análise da documentação da empresa RECORRIDA que, outrora, já havia sido considerada HABILITADA, inclusive, pela própria empresa RECORRENTE, visto que a mesma fez parte da comissão.

II- DO DIREITO

Inicialmente, cumpre notar que o edital licitatório faz lei entre as partes envolvidas.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, com o fim de inabilitar a RECORRIDA, se funda em leitura equivocada do edital, na medida em que utiliza o item 9.3.3.1 de forma contraditória a redação e sob esse prisma, argumenta a ausência do termo de abertura e encerramento no documento entregue pela pessoa jurídica ora subscrevente.

Contudo, deixa de observar que o edital possibilita a entrega alternativa, por uso da preposição “ou”, da cópia do livro diário e balanço de abertura e encerramento, com os termos de abertura e encerramento.

Em obediência ao standard jurídico da boa-fé, a pessoa jurídica subscrevente, apresentou ambos os documentos. Em que pese apenas na cópia do livro diário constar o termo de abertura, o balanço patrimonial e o termo de encerramento, não pode ser usado com o fim arbitrário e ilegal de inabilitação da subscrevente pois cumprida a formalidade editalícia.

De mais a mais, ainda que fosse possível arguir a inabilitação da RECORRIDA, há que se notar que a recorrente foi uma das três pessoas jurídicas participantes da comissão que declarou a habilitação da recorrida.

Ocorre que o recurso atenta contra o princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório e inesperado, ou seja, há que se observar a boa-fé objetiva e a lealdade entre as partes licitantes.

Compreende-se que a ninguém pe dado comportar-se contra seus próprios atos, se a ora recorrente ao analisar os documentos considerou a recorrida habilitada, não pode surpreender com a apresentação de recurso de decisão tomada por ela própria.



LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ: 29.126.648/0001-90
Inscrição Estadual: 11.531.172 - Inscrição Municipal: 7716806
Rua Silva Jardim, s/n, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia - RJ -
CEP: 28940-000
Telefones: (22) 98811-8420 (22) 98111-2000
e-mail: louhanaccosta@hotmail.com

Cumpra observar que a decisão pela habilitação da recorrida está expressa na ata do certame ocorrida no dia 28 (vinte e oito) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Outro fato notório é que no certame foi dada a oportunidade às empresas participantes de apresentarem recurso contra as habilitações e a pessoa habilitada a representar a recorrente, expressamente, optou por não recorrer.

Certo é que restou precluso à recorrente a oportunidade de recorrer, como consta da ata.

Portanto, no intuito de se evitar evidente ilegalidade e arbitrariedade com a inabilitação da recorrida, eis que atendeu as disposições no edital, e de se evitar a judicialização da questão, requer-se ao nobre julgador o indeferimento do recurso em todos os seus termos e a manutenção da habilitação da recorrida com a participação desta nas demais fases da licitação em igualdade de condições com as demais pessoas jurídicas.

III- DOS PEDIDOS

Dado o exposto, requer:

1. Que decaia o direito de apresentação de recurso da empresa recorrente;
2. Que seja indeferido o recurso em todos os seus termos;
3. Que a recorrida continue o processo licitatório como HABILITADA para as demais fases.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 12 de Janeiro de 2023.

Louhana Conceição Costa Corrêa

LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 29126648/0001-90

Louhana Conceição Costa Corrêa

CPF nº 147779097-78

29.126.648/0001-90
LCC SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI
Rua Silva Jardim, s/nº - Campo Redondo
São Pedro da Aldeia - CEP 28.942-206